



PALÁCIO NOVE DE JULHO
AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, S/Nº - IBIRAPUERA - FONE 886-6122

PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — 12ª LEGISLATURA

Presidente: VITOR SAPIENZA

1º Secretário: ISRAEL ZEKER
3º Secretário: VICENTE BOTTA

1º Vice-Presidente: ABELARDO CAMARINHA
2º Vice-Presidente: RICARDO TRÍPOLI

2º Secretário: SYLVIO MARTINI
4º Secretário: ANTENOR CHICARINO

RESOLUÇÃO

Resolução n.º 766, de 16 de dezembro de 1994

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Retificações

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 9.º

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Artigo 12 —

Parágrafo único — Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio de ampla defesa.

Artigo 23 —

§ 3.º — Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8.º e 11, independentemente da legislação ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

Artigo 28 — O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provvedimenti no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

(Publicado no D.A. de 17-12-94)

PARCERES

Parcer n.º 2.226, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 2023/90.

O presente processo, iniciado no exercício de 1990, através de ofício subscrito pelo Deputado Wilson Toni (fls. 1) protocolado sob n.º 2023/90, objetiva a emancipação do Distrito de São Benedito da Cachoeirinha, pertencente ao Município de Ituverava. De acordo com o que estabelece o Relatório Normativo Relativo aos Processos de Revisão da Divisão Territorial e Administrativa do Estado de São Paulo, elaborado por esta Comissão, o Deputado Edinho Araújo solicitou ao Ilustre Presidente desta Casa, às fls. 210, a renovação da tramitação do processo em questão, para este exercício, dentro do prazo regimental.

A documentação em referência, após ter sido atuada, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 142/177), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 60.ª Zona Eleitoral da Comarca de Ituverava (fls. 212/216).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de São Benedito da Cachoeirinha preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar supracitada (fls. 200/207).

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 217 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 60.ª Zona Eleitoral da Comarca de Ituverava, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000 o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2.º da lei complementar supramencionada.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito em São Benedito da Cachoeirinha.

Para tanto, apresentamos o seguinte

Projeto de Resolução n.º, de 1993

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de São Benedito da Cachoeirinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de São Benedito da Cachoeirinha, pertencente ao Município de Ituverava.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Denis Carvalho, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7-12-94.

a) Vanderlei Simionato, Presidente

Edinho Araújo, Osvaldo Sbegben, Leonel Damo, Vanderlei Simionato

Parcer n.º 2.227, de 1994

Da Comissão de Administração Pública, sobre o Processo RG n.º 7.999, de 1991.

Trata o presente Processo RG n.º 7.999, de 1991, de ofício do Senhor Presidente da Associação Paulista dos Magistrados, Dr. Selwyn Davis, que encaminha minuta de projeto de lei sobre pagamento integral das pensões devidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Cumpra-nos, agora, analisá-la por esta Comissão de Administração Pública, nos termos do § 8.º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, observamos que a medida preconizada se nos afigura bastante justa, vez que a Carta Federal e a Constituição Estadual já prevêem o pagamento integral da pensão, dependendo tão somente de lei regulamentadora.

Todavia, como cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa de lei dessa natureza, propomos a seguinte:

Indicação

Indicamos, nos termos regimentais, ao Senhor Chefe do Poder Executivo, no sentido de que sejam realizados estudos objetivando encaminhar a esta Casa medida legislativa vazada nos seguintes termos:

"Projeto de lei n.º, de 1993

Dispõe sobre o pagamento integral das pensões devidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

"Artigo 1.º — O art. 10 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 8.679 de 3 de fevereiro de 1965 e Lei n.º 10.428, de 14-12-71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 1.º — A pensão será equivalente à integralidade da retribuição pecuniária, na forma do art. 7.º, que o servidor estiver percebendo na data do seu falecimento."

"art. 2.º — Os pensionistas dos membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público, permanecerão vinculados aos órgãos respectivos, deles recebendo diretamente os benefícios a que fizerem jus, mediante dotação orçamentária própria, reajustadas as pensões automaticamente na mesma proporção que reajustados forem os benefícios dos servidores em atividade."

art. 3.º — O art. 7.º da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º — As contribuições dos servidores serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a cinco por cento de sua retribuição do mês e constituída de vencimentos, salários, proventos, cotas, adicionais e outras vantagens incorporadas aos vencimentos."

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data da sua publicação."

Sala das Comissões, em

a) Lutz Carlos Neves — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, transformando-a em indicação.

Sala das Comissões, em 1.º-12-94.

a) Fernando Silveira — Presidente

Lutz Carlos Neves — Roberto Gouveia — Lutz Carlos da Silva — Hélio Ansaldo — Fernando Silveira — Hilkias de Oliveira.

Parcer n.º 2.228, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.104/93

Senhor Presidente,

Relator do parecer das folhas 36 e 37 do presente processo.

Sala das Sessões, em

a) Leonel Damo, Relator

Exmo. Sr.

Deputado Vanderlei Simionato

DD. Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7-12-94.

a) Vanderlei Simionato, Presidente

Edinho Araújo — Osvaldo Sbegben — Leonel Damo — Vanderlei Simionato.

Parecer a que se refere o Relator

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Campos Machado, protocolado sob n.º 3.104/93 (fls. 01), que encaminha a documentação necessária ao Presidente desta Casa, solicitando o desmembramento de área pertencente ao Município de Franco da Rocha para sua anexação ao Município de Francisco Morato.

A representação após ter sido atuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VI Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 02/24), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 192.ª Zona Eleitoral da Comarca de Franco da Rocha.

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico da Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a alteração territorial objeto do presente, não encontra nenhum impeditivo nos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte

Projeto de Resolução n.º, de 1993

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de desmembramento de área pertencente ao Município de Franco da Rocha para sua anexação ao Município de Francisco Morato.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente ao desmembramento de área pertencente ao Município de Franco da Rocha para sua anexação ao Município de Francisco Morato.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Leonel Damo

Parcer n.º 2.229, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3196/93.

O presente processo, iniciado no exercício de 1993, através de ofício subscrito pelo Deputado Edinho Araújo (fls. 01), protocolado sob n.º 3.196, objetiva o desmembramento de área pertencente ao Município de Álvares Florence para sua anexação ao Município de Parisi.

De acordo com o que estabelece o Relatório Normativo relativo aos Processos de Revisão da Divisão Territorial e Administrativa do Estado de São Paulo, elaborado por esta Comissão, o Deputado Edinho Araújo solicitou ao Ilustre Presidente desta Casa, às fls. 33, a renovação da tramitação do processo em questão, para este exercício, dentro do prazo regimental.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 03/12), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 147.ª Zona Eleitoral da Comarca de Votuporanga (fls. 34/36 verso).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o desmembramento da área em questão, para sua anexação ao Município de Parisi, não encontra impeditivos diante dos preceitos estabelecidos pela lei complementar acima mencionada, além de corresponder aos interesses dos moradores do local. (fls. 16/20).

Verificamos, ainda, que consta às fls. 23/26 manifestações contrárias ao pedido em questão de lideranças do Município de Álvares Florence, que alegam que a legislação disciplinadora da matéria é tendenciosa, permitindo que o processo tramite sem a oitiva da parte contrária, argumentando, ainda, que os municípios locais não aceitarão um resultado que contrarie os seus interesses.

Ora, ainda que se justifique a contrariedade das lideranças de Álvares Florence, ameaçado de perder parte de seu território, os argumentos apresentados sucumbem à mais simples análise, pois, se os mesmos puderam se manifestar no presente processo, sendo, ainda, as sessões desta Comissão públicas, não há que se falar em legislação tendenciosa que impede a contestação da parte contrária.

Por outro lado, como qualquer desmembramento de área, conforme prevê a referida legislação e a Constituição Federal, só pode ocorrer se, após atendidos os requisitos legais, a comunidade local se manifestar favoravelmente através de plebiscito, será a própria comunidade que decidirá, em última instância, verificados seus interesses, se deseja ou não tal desmembramento.

Cabe ressaltar, finalmente, que se encontra acostada aos autos, às fls. 37/42, documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Parisi, que comprova que os alunos residentes na área em questão são transportados às expensas daquela administração.

Diante de todo o exposto, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte

Projeto de Resolução n.º, de 1993

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de desmembramento de área pertencente ao Município de Álvares Florence para sua anexação ao Município de Parisi.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de desmembramento da área, descrita em mapa anexo, pertencente ao Município de Álvares Florence para sua anexação ao Município de Parisi.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Leonel Damo, Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7-12-94.

a) Vanderlei Simionato, Presidente.

Edinho Araújo, Osvaldo Sbegben, Leonel Damo, Vanderlei Simionato.

Parcer n.º 2.230, de 1994.

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.206, de 1993.

O presente processo, iniciado no exercício de 1993, através de ofício subscrito pelo Deputado Mattos Silveira (fls. 01), protocolado sob n.º 3.206, objetiva a emancipação do Distrito de Cipó-Guaçu, pertencente ao Município de Embu-Guaçu.

De acordo com o que estabelece o Relatório Normativo relativo aos Processos de Revisão da Divisão Territorial e Administrativa do Estado de São Paulo, elaborado por esta Comissão, o Deputado Mattos Silveira, solicitou ao Ilustre Presidente desta Casa, às fls. 48, a renovação da tramitação do processo em questão, para este exercício, dentro do prazo regimental.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 06/21), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 370.ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeccica da Serra (fls. 56).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação do Distrito de Cipó-Guaçu, pertencente ao Município de Embu-Guaçu, não encontra